



PROJETO DE LEI PL./0012.5/2021

Institui o “Título Padre Anchieta” a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o “Título Padre Anchieta”, a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio que, por seu desempenho durante o ano letivo e aos que, por feito extraordinário, contribuírem para a educação, a ciência ou de alguma outra forma tornarem-se merecedores de reconhecimento.

Art. 2º. Participarão ao título todos os professores da rede pública estadual, sejam eles efetivos ou contratados em caráter temporário pela Secretaria de Estado da Educação, desde que estejam exercendo o seu cargo, bem como todos os alunos regularmente matriculados.

Art. 3º. O título, por desempenho, será entregue a 1 (um) professor e a 10 (dez) alunos, classificados em 1º (primeiro) ao 10º (décimo) lugar.

Art. 4º. São considerados os seguintes requisitos para concorrer ao título, por desempenho, na categoria professor:

I - habilidade na transmissão do conteúdo aos alunos, aferida pelas melhores notas obtidas na avaliação destes:

II - pontualidade na entrega das atividades e nos horários de entrada, intervalo e saída;

III - assiduidade, mediante registro de frequência e permanência na escola;

VI - manutenção da ordem, disciplina e boa gestão de conflitos em sala de aula;

VII - bom relacionamento com a equipe, alunos e pais;

VIII - participação nos eventos da escola.

Parágrafo único. Em caso de empate, será observado em sequência e, individualmente, os seguintes itens:

I - qualificação profissional;

II - tempo de serviço no magistério público estadual;

III – idade;

IV - persistindo empate, o título será dividido, e os professores vencedores receberão certificação individual.

Art. 5º. Serão considerados os seguintes requisitos para concorrer ao título, por desempenho, na categoria aluno:

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telephone: (48) 3221-2686

SC - Brasil
Ao Extenente do MSS
Em 02/02/21

Ricardo Alba
Deputado Estadual

Lido no expediente
001.º Sessão de 03/02/24
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TRABALHO com Fúrias
(10) EDUCAÇÃO
()
()
Secretário



I – melhor resultado de aprendizado, mediante nota, obtida pela média das matérias cursadas no período;

II - disciplina;

III - frequência;

IV - participação nos eventos escolares.

Parágrafo único. Em caso de empate, os concorrentes dividirão o título, de acordo com a classificação, e receberão, individualmente, o respectivo certificado.

Art. 6º. O título, por “feito extraordinário”, será concedido aos professores e aos alunos autores de descoberta científica, inovação ou realização que contribua para o desenvolvimento da ciência ou em benefício incomum à comunidade escolar.

Art. 7º. Os diretores das escolas estaduais indicarão o professor e os alunos vencedores concorrentes ao título por desempenho, observados os requisitos previstos nos art. 4º e 5º, bem como comunicarão eventual feito extraordinário de que trata o art. 6º, e encaminharão os nomes à Secretaria de Estado da Educação, até o final da primeira quinzena de novembro do ano letivo.

Art. 8º. A Secretaria de Estado da Educação indicará o professor vencedor e os 10 (dez) alunos classificados ao título por desempenho e reconhecerá o feito extraordinário do professor ou aluno, e encaminhará a lista à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o final do mês de novembro.

Art. 9º. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina entregará certificado do título ao professor vencedor, aos alunos classificados por feito extraordinário, em Sessão Especial, na forma do art. 118 do Regimento Interno, na segunda semana do mês de dezembro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso seja necessário quando da aplicação destas disposições.

Art. 11. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agracia-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado.

O projeto decorre da preocupação com os resultados constrangedores do ensino em nosso País, mostrados pelos índices dos rankings mundiais, em cujo cenário está contido o Estado catarinense, embora, nesse caos, encontra-se entre os melhores.

Esses índices refletem, em parte, a falta de empenho dos professores em transmitir conhecimento nas áreas de suas especificidades, não entregando aos alunos aquilo que deles se espera e pelo que estão sendo pagos com recursos públicos.

É nosso dever e responsabilidade no exercício de nossa função propor leis no sentido de elevar esses índices educacionais, estimulando a qualidade do ensino, mesmo porque a educação é direito de todos e, inclusive, atribuição do Estado (CF, art. 205) (CE, art. 161).

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.

O título denominado "Padre Anchieta" é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

Sala das Sessões,


ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI PL./0012.5/2021

EMENTA: Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências.

AUTOR: Deputada Ana Campagnolo

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de projeto de lei de origem parlamentar que cria uma modalidade de premiação destinada aos estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública assim como aos seus professores.

Ao mesmo tempo em que se cumprimenta a Deputada autora pela iniciativa, percebe-se que há ampla interação entre Assembleia e Secretaria de Estado da Educação e ela provoca questionamentos sobre a exeqüibilidade da proposição.

O projeto determina que participarão da premiação todos os professores da rede pública estadual, indicados obrigatoriamente pelos diretores das escolas à Secretaria de Estado da Educação. Essa, por sua vez, fará a seleção dos nomes e comunicará à Assembleia Legislativa que efetuará a entrega do prêmio em Sessão Especial destinada para este fim.

Ao final, define que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

Consoante o exposto, proponho o diligenciamento à Mesa Diretora da Casa e à Secretaria de Estado da Educação para manifestação sobre os termos do projeto.

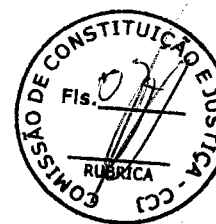
Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

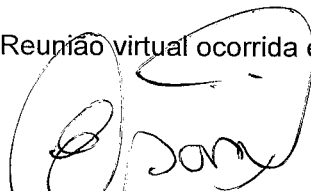
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) CORONEL MOCELLIN, referente ao
Processo PL/0012.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16.03.2021


Coordenadora das Comissões



OFÍCIO INTERNO Nº 63/2021/CGP

Florianópolis, 17 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA, 1º VICE-PRESIDENTE



Assunto: Requerimento RQX/0027.4/2021 – PL/0012.5/2021

Senhor 1º Vice-Presidente,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, encaminho, anexa, Diligência Interna da Comissão de Constituição e Justiça, apresentada à Mesa por meio do Requerimento RQX/0027.4/2021, referente ao PL/0012.5/2021, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota providências".

Informo que Vossa Excelência foi designado para relatar a matéria, se possível, na próxima reunião da Mesa.

Respeitosamente,

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

RHD/ALFP



PARECER À MESA AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

“Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator na Mesa: Deputado Nilso Berlanda – 1º Vice-Presidente

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo, encaminhado para manifestação deste Colegiado diretor dos trabalhos legislativos e administrativos, por meio do RQX 0027.4/2021, em razão de decisão prolatada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A matéria em apreço prevê a concessão do “Título Padre Anchieta” aos alunos e professores da rede pública de ensino que se destacarem em suas atividades.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que a Resolução nº 002, de 4 de setembro de 2008, institui a Comenda do Legislativo Catarinense, em substituição a todas as demais honrarias concedidas pela Casa, consoante dispõem seus arts. 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Comenda do Legislativo Catarinense, com o objetivo de homenagear pessoas físicas, jurídicas e outras entidades, **que no campo de suas atividades realizam ações relevantes e de destaque no Estado.**



Art. 2º A Comenda será a única outorgada pelo Poder Legislativo e concedida, anualmente, em data a ser definida pela Mesa no início do segundo período de cada sessão legislativa.
(Grifei)

Nesse viés, as diversas honrarias, até então existentes – destinadas a homenagear, cada uma delas, catarinenses que se destacassem em determinada área específica de atividade – foram extintas e agrupadas na Comenda do Legislativo Catarinense, destinada a prestar homenagens àqueles que realizam ações relevantes e de destaque, independente da área de atuação, tornando-se assim, a única distinção concedida por esta Casa de Leis.

Ademais, a Assembleia Legislativa concede, ainda, o Certificado de Responsabilidade Social, instituído pela Lei nº 12.918, de 23 de janeiro de 2004, que possui características singulares e diversas da honraria, vez que as empresas se habilitam para tal e têm seu balanço social analisado por comissão mista.

Ante o exposto, por vedação contida no art. 2º da Resolução nº 002, de 2008, neste âmbito administrativo recomendo o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça de manifestação **CONTRÁRIA** da Mesa da Assembleia Legislativa à continuidade do processamento legislativo do Projeto de Lei nº 0012.5/2021.


Deputado Nilso Berlanda
1º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO INTERNO Nº 73/2021/CGP

Florianópolis, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Referência: Requerimento RQX/0027.4/2021 - PL/0012.5/2021

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, faço referência ao Requerimento RQX/0027.4/2021, por meio do qual essa Comissão apresenta Diligência Interna à Mesa, referente ao Projeto de Lei, PL/0012.5/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota providências".

Informo que a Mesa, reunida nesta data, adotou o Parecer do Relator da matéria na Mesa, Deputado Nilso Berlanda, manifestando-se contrário à continuidade do processamento legislativo do Projeto de Lei nº 0012.5/2021.

Respeitosamente,

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

RHD/SCC

Secretaria-Geral

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

secgeral@alesc.sc.gov.br

(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0069/2021

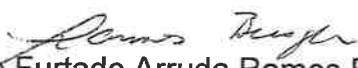
Florianópolis, 16 de março de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 78/03/21
Matrícula 10480
Gabinete 08



Ofício **GPS/DL/ 0118 /2021**

Florianópolis, 16 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

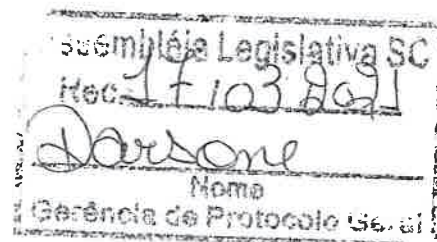
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0118/2021, encaminho o Parecer nº 105/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o 'Título Padre Anchieta' a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil

GPPE/SECRETARIA GERAL 15/04/2021 16:01 008870



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 15 / 04 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
30ª	Sessão de 20/04/21
Anexar ao) PL 012.121	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



Ofício nº 2494/2021

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Ref. Processo SCC 5315/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício nº 258/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil SC, que requer a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que “Institui o Título Padre Anchieta” a ser concedido aos professores e da outras providências, esta Diretoria compreende que:

- a) os requisitos para concorrer ao título, na categoria professor, apresentados no art. 4º do Projeto de Lei, não são adequados para qualificar o profissional, pois são inerentes a função do professor, conforme estabelece o art. 160, da Lei nº 6.844, de 29/07/1986 e, portanto, não devem ser utilizados para fins classificatórios,
- b) os requisitos para concorrer ao título, na categoria aluno, apresentados no art. 5º do Projeto de Lei, não leva em consideração o histórico e o desenvolvimento da aprendizagem do aluno, podendo suscitar um processo de exclusão quando se leva em conta a média obtida das médias (mediante nota) para fins de classificação, além de não estabelecer os critérios para cada Etapa/Nível de Ensino,
- c) a atribuição, estabelecida no art.6º do PL, que determina aos diretores das unidades à indicação dos profissionais e de alunos ao título, não corresponde as competências da Gestão Escolar, conforme estabelece o Decreto nº 194, de 31/07/2019, e ainda, pode ensejar atos unilaterais desmerecendo o trabalho dos demais profissionais da escola, bem como alunos, gerando desconforto na comunidade escolar,
- d) o art. 8º não é claro em estabelecer quais os critérios devem balizar a indicação da Secretaria de Estado da Educação aos títulos propostos, especialmente quanto ao “feito Extraordinário”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

Neste sentido, entendemos que toda a iniciativa de premiação deverá respeitar as diversidades da educação, bem como, atender todos os princípios estabelecidos no Plano Estadual de Educação, assim, esta Diretoria não corrobora com o formato do Projeto de Lei Proposto, o que, não obstem a análise jurídica apropriada quanto à constitucionalidade e à legalidade do pleito.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Senhor
Rafael do Nascimento
Consultor Jurídico/SED



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 105/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00005315/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0012.5/2021**, que “*Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 258/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0118/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 2494/2021** (fls. 10/11).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, os critérios estabelecidos no projeto de lei em apreço para concorrer ao Título Padre Anchieta nos segmentos professor e alunos, não atendem a realidade do contexto educacional, no que se refere aos aspectos que de fato qualificam os integrantes desses segmentos.

No que se refere a categoria dos professores, a Diretoria informou que os requisitos para concorrer ao título *“não são adequados para qualificar o profissional, pois são inerentes a função do professor, conforme estabelece o art. 160, da Lei no 6.844, de 29/07/1986 e, portanto, não devem ser utilizados para fins classificatórios”*.

Prosseguiu a citada Diretoria informando que, *“a atribuição, estabelecida no art.6º do PL, que determina aos diretores das unidades à indicação dos profissionais e de alunos ao título, não corresponde as competências da Gestão Escolar, conforme estabelece o Decreto no 194, de 31/07/2019, e ainda, pode ensejar atos unilaterais desmerecendo o trabalho dos demais profissionais da escola, bem como alunos, gerando desconforto na comunidade escolar”*.

Concluiu afirmando não corroborar com os critérios apresentados no aludido projeto de lei.

Com efeito, a proposição legislativa contrapõe-se aos princípios que regem o ensino dispostos no art. 3º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), na medida em que propõe critérios de competição, quando no contexto escolar se objetiva a construção de relações colaborativas.

Nesse passo, dentre os princípios apresentados no dispositivo acima referido, importa destacar:

Art. 3º [...]

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

VII - valorização do profissional da educação escolar; [...]

X - valorização da experiência extra-escolar; [...]

Vale assinalar que o próprio processo de avaliação do aluno não se efetiva a partir de questões pontuais, sendo um processo contínuo, em que prevalecem os aspectos qualitativos, sendo oportuno destacar o que disciplina o art. 24, V, “a” da Lei nº 9.394, de 1996, *in verbis*:

Art. 24 [...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

No tocante aos professores, o art. 160 da Lei nº 6.844, de 24 de julho de 1986 (Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina), elenca quais são os seus deveres, importando destacar:

Art. 160. São deveres do membro do magistério:

- I – preservar os princípios, ideais e fins da educação;
- II – empenhar-se, pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
- III – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV – cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- V – comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VI – manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VII – guardar sigilo profissional.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- [...]
- XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Consigne-se que, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não atende os princípios e fins do processo educativo.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, apresenta dissonância com relação às políticas educacionais no âmbito do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0012.5/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 105/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0012.5/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0012.5/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2021


R/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

Fui incumbido, na forma regimental, para a relatoria do Projeto de Lei acima identificado, cujo fito, em suma, é instituir o Título Padre Anchieta, “a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio”, sendo de competência da Secretaria de Estado da Educação a indicação daqueles a serem premiados, e, da Alesc, a entrega dos certificados referentes ao Título.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 24 de fevereiro de 2021 a matéria foi distribuída ao então Relator, Deputado Coronel Mocellin, que encaminhou Requerimento de Diligência à Mesa desta Casa Legislativa e à Secretaria de Estado da Educação, aprovado em 16 de março de 2021.

Em resposta à Diligência Interna, sobreveio o Parecer da Mesa ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021, com manifestação “contrária à continuidade do processamento legislativo do Processo”, em decorrência da vigência da “Resolução nº 002, de 4 de setembro de 2008, que institui Comenda do Legislativo Catarinense, em substituição a todas as demais honrarias concedidas pela Casa”.





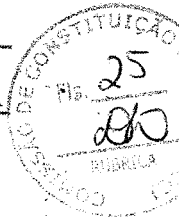
Já em resposta à Diligência Externa, a Casa Civil encaminhou o Parecer n. 105/2021/COJUR/SED/SC, cuja manifestação é concluída nos seguintes termos: “Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, apresenta dissonância com relação às políticas educacionais no âmbito do Estado”.

Com o retorno dos autos a esta CCJ, e tendo em vista a sua redistribuição à minha relatoria, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, nova **DILIGÊNCIA, desta feita à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, com o fim obter a posição do referido órgão sobre a constitucionalidade da medida em escopo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL./0012.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 23-24.

OBS.: Requerimento de Diligência

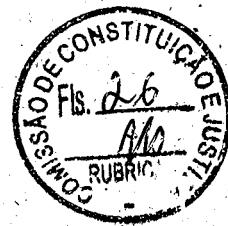
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Silvio Oreck</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/09/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



Requerimento RQX/0272.4/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0012.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0654/2021

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

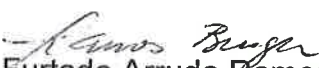
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

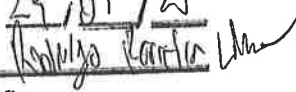


Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 29/09/21
Matrícula 
Gabinete 08

Matrícula _____
Gabinete 08



Ofício **GPS/DL/ 0807/2021**

Florianópolis, 28 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

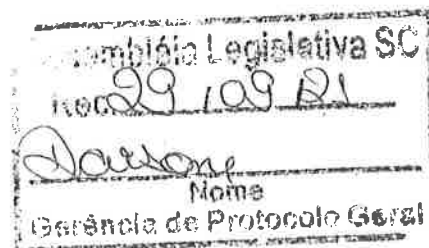


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

BXX 292.4/21

21096-7

Ofício nº 1761/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0807/2021, encaminho o Parecer nº 534/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o 'Título Padre Anchieta' a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
109º	Sessão de 03/11/21
Anexar a(o)	PL 02/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1761_PL_0012.5_21_PGE_enc
SCC 18910/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 534/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18910/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: *Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0012.5/2021, que "institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências". A proposição legislativa tem por objeto principal fomentar uma maior dedicação dos docentes das escolas públicas na prestação de um serviço público de boa qualidade e, por parte dos alunos, incentivar à busca por bons resultados. Constitucionalidade material (arts. 6º, caput; 206, VII; 215 e 218, todos da CRFB/88). Compatibilidade material com a legislação correlata à temática. Critérios estabelecidos aos professores para concorrerem ao título, previstos no art. 4º da proposição legislativa, consagram os deveres inerentes à função do professor, expressamente previstos no art. 160 da Lei nº. 6844/1986 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina). Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB/88 e art. 10, IX, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Manifestação da própria Secretaria de Estado da Educação, nos autos do PL, extraída do sítio eletrônico da ALESC, atestando que a matéria não se insere naquelas privativas de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Repercussão Geral. Tema 917. Nem toda lei que prevê uma ação, no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificações na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico dos servidores. Necessidade de interpretação restritiva do art. 61, §1º, da CRFB/88. Obrigação criada pela proposição legislativa ao Poder Executivo materializa as competências e atribuições já dispostas à Secretaria de Estado da Educação (SED), nos termos do art. 35 da LC nº. 741/2019. Constitucionalidade com recomendações. Ressalvas. Arts.7º e 8º do PL pormenorizam, detalhada e exaustivamente, a forma pelo qual a Administração irá implementar a proposição, estabelecendo prazos legais para o cumprimento das obrigações. Extrapolação da reserva de administração. Violação à autonomia do Executivo.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1635/CC-DIAL-GEMAT, de 30 de setembro de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou desta Procuradoria o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, de origem parlamentar, que "institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender o pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0807/2021 (fl.9).

Transcreva-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica instituído o "Título Padre Anchieta", a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio que, por seu desempenho durante o ano letivo e aos que, por feito extraordinário, contribuírem para a educação, a ciência ou de alguma outra forma tornarem-se merecedores de reconhecimento.

Art. 2º Participarão ao título todos os professores da rede pública estadual, sejam eles efetivos ou contratados em caráter temporário pela Secretaria de Estado da Educação, desde que estejam exercendo o seu cargo, bem como todos os alunos regularmente matriculados.

Art. 3º O título, por desempenho, será entregue a 1 (um) professor e a 10 (dez) alunos, classificados em 1 (primeiro) ao 10º (décimo) lugar.

Art. 4º São considerados os seguintes requisitos para concorrer ao título, por desempenho, na categoria professor:

I- habilidade na transmissão do conteúdo aos alunos, aferida pelas melhores notas obtidas na avaliação destes;

II- pontualidade na entrega das atividades e nos horários de entrada, intervalo e saída;

III- assiduidade, mediante registro de frequência e permanência na escola;

VI- manutenção da ordem, disciplina e boa gestão de conflitos em sala de aula;

VII- bom relacionamento com a equipe, alunos e pais;

VIII- participação nos eventos da escola.

Parágrafo único. Em caso de empate, será observado em sequência e individualmente, os seguintes itens:

I- qualificação profissional;

II - tempo de serviço no magistério público estadual;

III - idade;

IV- persistindo empate, o título será dividido, e os professores vencedores receberão certificação individual

Art. 5º Serão considerados os seguintes requisitos para concorrer ao título, por desempenho, na categoria aluno:

I- melhor resultado de aprendizado, mediante nota, obtida pela média das matérias cursadas no período;

II - disciplina;

III - frequência;

IV- participação nos eventos escolares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parágrafo único. Em caso de empate, os concorrentes dividirão o título, de acordo com a classificação, e receberão, individualmente, o respectivo certificado.

Art. 6º O título, por "feito extraordinário, será concedido aos professores e aos alunos autores de descoberta científica, inovação ou realização que contribua para o desenvolvimento da ciência ou em benefício incomum à comunidade escolar.

Art. 7º Os diretores das escolas estaduais indicarão o professor e os alunos vencedores concorrentes ao título por desempenho, observados os requisitos previstos nos art. 4º e 5º, bem como comunicarão eventual feito extraordinário de que trata o art. 6º, e encaminharão os nomes à Secretária de Estado da Educação, até o final da primeira quinzena de novembro do ano letivo.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Educação indicará o professor vencedor e os 10 (dez) alunos classificados ao título por desempenho e reconhecerá o feito extraordinário de professor ou aluno, e encaminhará a lista à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o final do mês de novembro.

Art. 9º A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina entregará certificado do título ao professor vencedor, aos alunos classificados por feito extraordinário, em Sessão Especial, na forma do art. 118 do Regimento interno, na segunda semana do mês de dezembro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso seja necessário quando da aplicação destas disposições.

Art. 11. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agraciá-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado.

(...) Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a ciência a através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento. O título denominado "Padre Anchieta" é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir o Título Padre Anchieta aos professores e alunos da rede pública estadual, do ensino fundamental e médio que, por seu desempenho durante o ano letivo e aos que, por feito extraordinário, contribuírem para a educação, a ciência ou de alguma outra forma tornarem-se merecedores de reconhecimento.

De início, quanto à perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional tendo em vista que o seu objeto promove o direito à educação (art. 6º, caput), valoriza o serviço prestado pelos bons profissionais da rede pública estadual e fortalece o dever do Poder Público de ministrar o ensino com base no princípio da garantia do padrão de qualidade (arts. 205 e 206, V, VII, da CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII - garantia de padrão de qualidade.

O PL visa fomentar nos docentes das escolas públicas estaduais uma maior dedicação na prestação de um serviço público de boa qualidade e, por parte dos alunos, incentivar à busca por bons resultados na atividade de ensino. Como consequência, a busca pela conquista do Título Padre Anchieta, garante, indiretamente, um padrão de qualidade na educação catarinense.

Concretiza-se, também, o dever do Estado de *garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais*, conforme o art. 215 da Carta Maior. Senão vejamos o que se extrai da própria justificativa do parlamentar proponente:

O título denominado "Padre Anchieta" é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

E mais, a proposição legislativa, em especial no art. 6º do PL, ao conceder o Título, por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



feito extraordinário, aos professores e alunos que sejam autores de descobertas científicas, inovação, ou realização que contribua para o desenvolvimento da ciência, consagra a obrigação estipulada pelo legislador constituinte derivado, no caput do art. 218, de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Ainda dentro da análise da compatibilidade material do PL, é cediço que os critérios de avaliação estipulados aos professores, previstos no art. 4º do PL, vão ao encontro dos deveres estabelecidos aos membros do magistério, no exercício da função, dispostos expressamente no art. 160 da Lei nº. 6.844, de 24 de julho de 1986 (Lei do Magistério Público do Estado de Santa Catarina). Senão vejamos:

Art. 4º São considerados os seguintes requisitos para concorrer ao título, por desempenho, na categoria professor:

- I- habilidade na transmissão do conteúdo aos alunos, aferida pelas melhores notas obtidas na avaliação destes;*
- II- pontualidade na entrega das atividades e nos horários de entrada, intervalo e saída;*
- III- assiduidade, mediante registro de frequência e permanência na escola;*
- VI- manutenção da ordem, disciplina e boa gestão de conflitos em sala de aula;*
- VII- bom relacionamento com a equipe, alunos e pais;*
- VIII- participação nos eventos da escola.*

Parágrafo único. Em caso de empate, será observado em sequência e individualmente, os seguintes itens:

- I- qualificação profissional;*
- II - tempo de serviço no magistério público estadual;*
- III - idade;*
- IV- persistindo empate, o título será dividido, e os professores vencedores receberão certificação individual*

Art. 160. São deveres do membro do magistério:

- I - preservar os princípios, ideais e fins da educação;*
- II - empenhar-se, pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.*
- III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;*
- IV - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;*
- V - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;*
- VI - manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;*
- VII - guardar sigilo profissional.*

Já no que tange à análise da constitucionalidade formal orgânica, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC). Senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação;*

*Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
IX – educação, cultura, ensino, desporto;*

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do STF:

[...] 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Nesses casos, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

[...] 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Como decorrência do princípio da subsidiariedade, cerne da competência legiferante concorrente, só haverá inconstitucionalidade se a lei editada pelo ente federado de maior abrangência expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Impõe-se, com essa diretriz, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V [6]), fundamento da República Federativa do Brasil.

Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3 . Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Estabelecidas essas premissas sobre repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente, ao menos, desconhece-se norma federal que exclua a competência legislativa dos Estados-membros para instituírem regras e mecanismos que fomentem o bom desempenho de professores e alunos que, durante o ano letivo, contribuam para o desenvolvimento da educação, ciência, inovação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e a inovação (art. 23, V, da CF/88).

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Colhe-se do próprio sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado, no processo relativo ao PL 0012.5/2021, o Parecer nº. 105/2021/COJUR/SED/SC, exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, que conclui que a matéria da proposição legislativa não viola a reserva de iniciativa:

Consigne-se que, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador de Estado, nos termos dispostos no §2º do art. 50 da Constituição do Estado, não atende os princípios e fins do processo educativo.

Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que como dito, a matéria proposta apresenta dissonâncias com relação às políticas educacionais no âmbito do Estado. (grifo nosso)

Faz-se necessário advertir que a função precípua de criar regras e princípios é dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



órgãos legislativos, apenas excepcionalmente, admite-se que a iniciativa e atribuição seja reservada a certa categoria de agente ou órgão. O próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou-se quanto às competências reservadas:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. (STF, ADI – MC724 - RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Pela pertinência, cumpre trazer a tese oriunda da Repercussão Geral – Tema 917, no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, em que se discutia a "aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa."

Na fundamentação, o Relator reiterou jurisprudência já consolidada na Corte de que é inviável a interpretação ampliativa do art. 61 da CRFB/88 para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificadamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Neste sentido, fixou-se a tese de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).**

A tese do tema 917 também teve como precedente o voto da emblemática ADI 3.394, de matéria análoga aos autos, em que lei do Estado do Amazonas, de origem parlamentar, previa a realização do exame laboratorial de DNA em pessoas reconhecidamente carentes. A Suprema Corte entendeu que a lei atacada não criava atribuição nova à órgão da estrutura da Administração Pública local e que o art. 61 da CF/88 estava previsto em rol taxativo e dizia respeito à matéria relativa ao funcionamento da máquina estatal, notadamente aos servidores e órgãos públicos.

Fixados tais precedentes, conclui-se que a edição de lei, ainda com imposições diretas/indiretas de obrigações ao Poder Executivo não está imbricada à matéria de reserva de iniciativa do art. 61, ainda que em alguns casos, haja entrelaçamento. Em outras palavras, nem toda lei que prevê uma ação no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificações na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico dos servidores.

É cediço que nossos representantes, dotados do poder legiferante constitucionalmente atribuído, em muitas proposições legislativas, na persecução da concretização de direitos fundamentais, editam regras que tangenciam o conceito de Administração Pública, conquanto não tratam de sua estrutura e atribuição dos órgãos.

Como ocorre nesta casuística em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesta senda, Saul Baldivieso e Pablo Baldivieso¹, tratam de um importante vetor para distinguir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa. Senão vejamos:

[...] Mas, como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se auto administra, de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento. Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa. Em suma, o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes do Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir a sua autonomia.

Impende asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, especificadamente à SED, pois o PL efetiva as diversas competências previstas à Pasta, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº. 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;*
- II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;*
- III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;*
- IV – definir a política de tecnologia educacional;*
- V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;*
- VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;*
- VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;*

¹ BALDIVIESO. Pablo. *Projetos de iniciativa do Poder Legislativo à luz do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ. Genjuridico.com.br. 2021. Disponível em: Acesso em 03.09.2021*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;
- IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;
- X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;
- XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;
- XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;
- XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;
- XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e
- XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

A proposição legislativa é deferente às competências da SED, prevendo que cabe a ela avaliar e indicar qual professor e quais alunos serão classificados ao título. A classificação dos concorrentes se dará sob a sua análise de conveniência e oportunidade, fortalecendo, assim, a sua atribuição legal de *coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos*, conforme dispõe a referida LC.

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do legislativo, salienta Trindade² que "é possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente", sem que isso provoque inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

A partir de toda essa análise, conclui-se pela constitucionalidade do texto do PL, fazendo duas ressalvas quanto ao previsto nos arts. 7º e 8º.

Os referidos dispositivos normativos imiscuem-se em atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento. Densificam de modo pormenorizado e detalhado a forma pela qual a Administração implementará a concessão do Título aos professores e alunos, estabelecendo prazos legais para o cumprimento das obrigações em flagrante extrapolação da reserva de administração e violação à autonomia do Executivo.

Senão vejamos o que dispõe os arts. 7º e 8º da proposição legislativa:

Art. 7º Os diretores das escolas estaduais indicarão o professor e os alunos vencedores concorrentes ao título por desempenho, observados os requisitos

² TRINDADE. João Trindade Cavalcante Filho. LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS - Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Pág. 27



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



previstos nos art. 4º e 5º, bem como comunicação eventual feito extraordinário de que trata o art. 6º, e encaminharão os nomes à Secretária de Estado da Educação, até o final da primeira quinzena de novembro do ano letivo. (grifo nosso)

Art. 8º A Secretaria de Estado da Educação indicará o professor vencedor e os 10 (dez) alunos classificados ao título por desempenho e reconhecerá o feito extraordinário de professor ou aluno, e encaminhará a lista à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o final do mês de novembro. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, de origem parlamentar, que *"institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências"*, com as ressalvas feitas aos arts. 7º e 8º da proposição legislativa.

Conforme já explicitado, os dispositivos normativos ressalvados imiscuem-se em atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Densificam de modo pormenorizado e detalhado a forma pela qual a Administração implementará a concessão do Título aos professores e alunos, estabelecendo prazos legais para o cumprimento das obrigações em flagrante extrapolação da reserva de administração e violação à autonomia do Executivo.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YM02L1A6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 11/10/2021 às 15:15:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTEwXzE4OTI1XzlwMjFfWU0wMkwxQTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018910/2021** e o código **YM02L1A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 18910/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0012.5/2021, que "institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências". A proposição legislativa tem por objeto principal fomentar uma maior dedicação dos docentes das escolas públicas na prestação de um serviço público de boa qualidade e, por parte dos alunos, incentivar à busca por bons resultados. Constitucionalidade material (arts. 6º, caput; 206, VII; 215 e 218, todos da CRFB/88). Compatibilidade material com a legislação correlata à temática. Critérios estabelecidos aos professores para concorrerem ao título, previstos no art. 4º da proposição legislativa, consagram os deveres inerentes à função do professor, expressamente previstos no art. 160 da Lei nº. 6844/1986 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina). Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB/88 e art. 10, IX, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Manifestação da própria Secretaria de Estado da Educação, nos autos do PL, extraída do sítio eletrônico da ALESC, atestando que a matéria não se insere naquelas privativas de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Repercussão Geral.Tema 917. Nem toda lei que prevê uma ação, no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificações na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico dos servidores. Necessidade de interpretação restritiva do art. 61, §1º, da CRFB/88. Obrigação criada pela proposição legislativa ao Poder Executivo materializa as competências e atribuições já dispostas à Secretaria de Estado da Educação (SED), nos termos do art. 35 da LC nº. 741/2019. Constitucionalidade com recomendações. Ressalvas. Arts.7º e 8º do PL pormenorizam, detalhada e exaustivamente, a forma pelo qual a Administração irá implementar a proposição, estabelecendo prazos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

legais para o cumprimento das obrigações. Extrapolação da reserva de administração. Violação à autonomia do Executivo.

À consideração superior.



Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BF9F0V19**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 11/10/2021 às 17:12:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTEwXzE4OTI1XzlwMjFfQkY5RjBWMTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018910/2021** e o código **BF9F0V19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 18910/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº. 0012.5/2021, que "institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências". A proposição legislativa tem por objeto principal fomentar uma maior dedicação dos docentes das escolas públicas na prestação de um serviço público de boa qualidade e, por parte dos alunos, incentivar à busca por bons resultados. Constitucionalidade material (arts. 6º, caput; 206, VII; 215 e 218, todos da CRFB/88). Compatibilidade material com a legislação correlata à temática. Critérios estabelecidos aos professores para concorrerem ao título, previstos no art. 4º da proposição legislativa, consagram os deveres inerentes à função do professor, expressamente previstos no art. 160 da Lei nº. 6844/1986 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina). Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB/88 e art. 10, IX, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50 §2º da CE/SC). Manifestação da própria Secretaria de Estado da Educação, nos autos do PL, extraída do sítio eletrônico da ALESC, atestando que a matéria não se insere naquelas privativas de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Repercussão Geral.Tema 917. Nem toda lei que prevê uma ação, no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificações na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico dos servidores. Necessidade de interpretação restritiva do art. 61, §1º, da CRFB/88. Obrigação criada pela proposição legislativa ao Poder Executivo materializa as competências e atribuições já dispostas à Secretaria de Estado da Educação (SED), nos termos do art. 35 da LC nº. 741/2019. Constitucionalidade com recomendações. Ressalvas. Arts.7º e 8º do PL pormenorizam, detalhada e exaustivamente, a forma pelo qual a Administração irá implementar a proposição, estabelecendo prazos legais para o cumprimento das obrigações. Extrapolação da reserva de administração. Violação à autonomia do Executivo.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 534/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 534/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F26F0RG0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/10/2021 às 18:13:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/10/2021 às 18:39:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTEwXzE4OTI1XzlwMjFfRjI2RjBSRzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018910/2021** e o código **F26F0RG0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0012.5/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

“Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo fito é o de instituir o “Título Padre Anchieta” a ser concedido aos professores e alunos das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio.

Em sua Justificação, a Autora argumenta que:

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agraciá-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado.

O projeto decorre da preocupação com os resultados constrangedores do ensino em nosso País, mostrados pelos índices dos rankings mundiais, em cujo cenário está contido o Estado catarinense, embora, nesse caos, encontra-se entre os melhores.

[...]

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.

O título denominado “Padre Anchieta” é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e





dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Em 24 de fevereiro de 2021, a matéria foi distribuída ao então Relator, Deputado Coronel Mocellin, que encaminhou Requerimento de diligência à Mesa desta Casa Legislativa e à Secretaria de Estado da Educação, aprovado em 16 de março de 2021, tendo estes órgãos emitido pareceres contrários à continuidade da tramitação da matéria.

Com o retorno dos autos a esta CCJ, e tendo em vista a sua redistribuição à minha relatoria, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicitei nova diligência, dessa feita à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o fim de obter a posição do referido órgão sobre a constitucionalidade da medida em escopo.

Em resposta, a PGE encaminhou o Parecer nº 534/2021, do qual destaco os seguintes trechos:

[...]

De início, quanto à perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional tendo em vista que o seu objeto promove o direito à educação (art. 60, *caput*), valoriza o serviço prestado pelos bons profissionais da rede pública estadual e fortalece o dever do Poder Público de ministrar o ensino com base no princípio da garantia do padrão de qualidade (arts. 205 e 206, V, VII, da CRFB/88).

[...]

Concretiza-se, também, o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a



difusão das manifestações culturais, conforme o art. 215 da Carta Maior.

[...]

Ainda dentro da análise da compatibilidade material do PL, é cediço que os critérios de avaliação estipulados aos professores, previstos no art. 40 do PL, vão ao encontro dos deveres estabelecidos aos membros do magistério, no exercício da função, dispostos expressamente no art. 160 da Lei nº 6.844, de 24 de julho de 1986 (Lei do Magistério Público do Estado de Santa Catarina)

[...]

Já no que tange à análise da constitucionalidade formal orgânica, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX, da CF/BB e art.10, IX, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º da CF/88 e art. 10, § 1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CF/88 e art. 10, § 2º, da CE/SC).

[...]

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e a inovação (art. 23, V da CF/BB). Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art.61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)

[...]

Ante todo o exposto, **conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0012.5/2421**, de origem parlamentar, que "institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses dê ensino fundamental e médio e adota outras providências", com as ressalvas feitas aos arts. 7º e 8º da proposição legislativa. Conforme já explicitado, os dispositivos normativos ressalvados imiscuem-se em atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Densificam de



modo pormenorizado e detalhado a forma pela qual a Administração implementará a concessão do Título aos professores e alunos, estabelecendo prazos legais para o cumprimento das obrigações em flagrante extrapolação da reserva de administração e violação à autonomia do Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesse contexto, da análise da matéria, corroborando as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), destaco que o Projeto de Lei ora em pauta revela-se constitucionalmente hígido, uma vez que:

[I] a competência para legislar sobre “educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da CE/SC);

[II] promove e prestigia o direito social à educação (arts. 6º e 205¹, CF/88);

[III] valoriza os profissionais da educação, fortalecendo o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, V e VII, CF/88²); e

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;





[IV] incentiva o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, CF/88³).

Nesse contexto, não vislumbro óbices ao prosseguimento da tramitação da proposição em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I⁴ e XV, 144, I⁵, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

[...]

VII - **garantia de padrão de qualidade.** (Grifei)

³ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0012.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 49-53.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2021

André Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

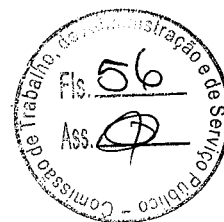


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 30 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0012.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0012.5/2021, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

“Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo objetivo é instituir a honraria “Título Padre Anchieta”, o qual será concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental, e estabelecer outras providências.

Em sua Justificação (p. 3 dos autos digitais), a Autora assevera que:

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, **estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agraciá-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade**, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado. (grifei)

O projeto decorre da preocupação com os resultados constrangedores do ensino em nosso País, mostrados pelos índices dos rankings mundiais, em cujo cenário está contido o Estado catarinense, embora, nesse caos, encontra-se entre os melhores.



Esses índices refletem, em parte, a falta de empenho dos professores em transmitir conhecimento nas áreas de suas especificidades, não entregando aos alunos aquilo que deles se espera e pelo que estão sendo pagos com recursos públicos.

É nosso dever e responsabilidade no exercício de nossa função propor leis no sentido de elevar esses índices educacionais, estimulando a qualidade do ensino, mesmo porque a educação é direito de todos e, inclusive, atribuição do Estado (CF, art. 205) (CE, art. 161).

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.

O título denominado “Padre Anchieta” é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que, em 16 de março de 2021, recebeu Pedido de Diligência (pp. 5 e 6 dos autos digitais) para que fossem colhidas manifestações técnicas da Mesa desta Casa Legislativa e da Secretaria de Estado da Educação (SED) sobre os termos do projeto.

Com o retorno dos autos à CCJ, e tendo havido redistribuição da matéria, foi solicitada nova diligência (pp. 22 e 24 dos autos digitais), dessa feita, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o fim de obter a posição do referido órgão sobre a constitucionalidade da medida em escopo.

Retornando manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que não encontrou óbice quanto à constitucionalidade material, a matéria restou



aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em reunião ocorrida em 30 de novembro de 2021.

A matéria prosseguiu sua tramitação a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a este Colegiado o exame do interesse público da matéria, especificamente quanto aos aspectos relativos à temática da prestação de serviços públicos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XIX¹, e 144, III², 209, III³, combinados com os artigos 146, I⁴, 149, *caput* e parágrafo único⁵, todos do Regimento Interno desta Casa.

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Considerando que a presente proposta visa valorizar os profissionais da educação dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino fundamental e médio, entendo que é pertinente e não contraria o interesse público, estando apta ao regular trâmite neste Parlamento.

Ante o exposto, tendo sido superada a análise de juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I, e 149, parágrafo único), voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0012.5/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao
Processo PL 0012.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 57 e 60.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Marcus Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/04/2021

Coordenador da Comissão



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 20 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0012.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de abril de 2022


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0012.5/2021, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

“Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo objetivo é o de instituir o “Título Padre Anchieta”, a ser concedido aos professores e alunos das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio.

Da Justificação (p. 4) colaciono o que segue:

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agraciá-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado.

O projeto decorre da preocupação com os resultados constrangedores do ensino em nosso País, mostrados pelos índices dos rankings mundiais, em cujo cenário está contido o Estado catarinense, embora, nesse caos, encontra-se entre os melhores.

[...]

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.



O título denominado “Padre Anchieta” é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado Requerimento de diligência à Mesa desta Casa Legislativa e à Secretaria de Estado da Educação, aprovado em 16 de março de 2021, sendo que ambos os órgãos diligenciados emitiram pareceres contrários à continuidade de sua tramitação.

Redistribuída a matéria, o novo Relator solicitou diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), visando obter a posição daquele órgão sobre a constitucionalidade da medida em escopo (pp. 22 a 24 dos autos eletrônicos).

Da manifestação da PGE, por meio do seu Parecer nº 534/2021 (pp. 29 a 40), pela constitucionalidade da proposição, com ressalvas, destaco o seguinte:

[...]

De início, quanto à perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional tendo em vista que o seu objeto promove o direito à educação (art. 60, caput), valoriza o serviço prestado pelos bons profissionais da rede pública estadual e fortalece o dever do Poder Público de ministrar o ensino com base no princípio da garantia do padrão de qualidade (arts. 205 e 206, V, VII, da CRFB/88).

[...]

Concretiza-se, também, o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme o art. 215 da Carta Maior.

[...]



Após o resultado da referida diligência, a CCJ aprovou, por unanimidade, o voto do Relator e, ato contínuo, o processo tramitou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual também obteve parecer pela aprovação, por unanimidade.

Na mesma data, a proposição tramitou a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as disposições contidas no art. 78, I, III, IV e V, “a”, “b” e “c”¹, e nos arts. 144, III², e 209, III³, combinados com os arts. 146, I⁴, e 149,

¹ Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

III – desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, artístico e científico;

[...]

IV – promoção da educação como direito de todos, dever do Estado e da família, dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania e atendendo à formação humanista, cultural, técnica e científica da população catarinense;

V – ensino com base nos seguintes princípios:

a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguinte normas:

[...]



caput e parágrafo único⁵, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em apreciação é pertinente e converge ao interesse público, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, considerando o trâmite da matéria na Comissão Permanente de Constituição e Justiça e restando superada, pois, sua análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e depois de ter vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0012.5/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

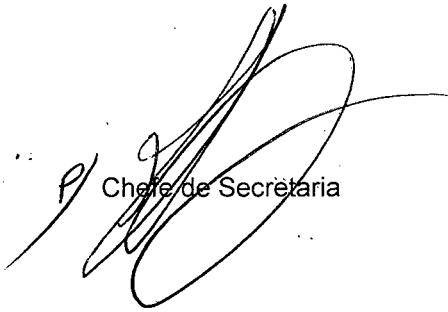


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0012.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria